

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 014/2013

ANO

2013

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

009/2013

EMENTA

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005.

AUTOR

FÁBIO DOS REIS VICENZI e WAGNER LOPES



DELIBERAÇÃO FINAL

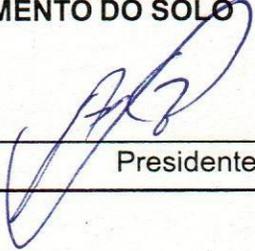
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 13 / 02 / 13



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 02 / 13

APROVADO 26 / 02 / 13

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 26 / 02 / 13

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 30 / 2013

Data: 27 / 02 / 13

AUTÓGRAFO Nº 30/2013
PROJETO DE LEI Nº 09/2013

"Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005, que estabelece limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas de estabelecimentos bancários e similares, determina a obrigatoriedade de instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento e dá providências correlatas, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação.

Art. 3º.
"Parágrafo único. próximo às cadeiras destinadas aos usuários em atendimento, deverá conter, ainda, relógio de parede, colocado em lugar visível, como forma de orientar o tempo de espera de que trata esta lei."

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
27 de fevereiro de 2013


ALCIR GILBERTO ZAINA
PRESIDENTE


ISABEL ALVES YOSHIDA
1ª SECRETÁRIA

Os Vereadores FÁBIO DOS REIS VICIENZI e VAGUINHO LOPES, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 009/2013

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005.

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005, que estabelece limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas de estabelecimentos bancários e similares, determina a obrigatoriedade de instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento e dá providências correlatas, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

“**Parágrafo único.** Próximo às cadeiras destinadas aos usuários em atendimento, deverá conter, ainda, relógio de parede, colocado em lugar visível, como forma de orientar o tempo de espera de que trata esta lei.”

JUSTIFICATIVA:

O parágrafo único de que trata a presente propositura é bastante em si, para justificar a sua aprovação.

Trata-se de norma que tem por objetivo tão somente oferecer condições para os usuários em atendimento controlar o tempo de espera na fila, sem a pretensão de interferir nas atividades bancárias.

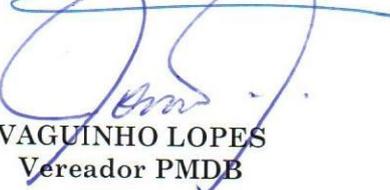
Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
08 de fevereiro de 2013

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

26 FEV 2013

a: projeto de lei-relógio de parede-bancos


FÁBIO DOS REIS VICIENZI
“Sabão”
Vereador PSDB


VAGUINHO LOPES
Vereador PMDB

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**
Estado de São Paulo

08 FEV 2013
PROT. Nº 043

PROTOCOLO

Processo nº. 14/2013

PROJETO DE LEI Nº. 09/2013.

Ementa: “Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005”.

Autor: Fábio dos Reis Vicenzi e Wagner Antonio Pereira Lopes

PARECER

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2013.


a) vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**
Presidente da Comissão


a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**
Relator


a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº. 14/2013

PROJETO DE LEI Nº. 09/2013.

Ementa: “Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 2.321, de 27 de outubro de 2005”.

Autor: Fábio dos Reis Vicenzi e Wagner Antonio Pereira Lopes

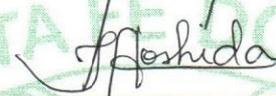
PARECER

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2013.


Vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**
Presidente da Comissão


Vereadora **ISABEL ALVES YOSHIDA**
Relator


Vereador **WAGNER APARECIDO HERNANDES**
Membro

a: obras

LEI Nº 2321, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

Estabelece limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas de estabelecimentos bancários e similares, determina a obrigatoriedade de instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento e dá providências correlatas.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam as agências bancárias e demais instituições financeiras similares, instaladas no município de Santa Fé do Sul, obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em quantidade compatível com o fluxo de usuários, a fim de que o atendimento seja efetuado dentro dos limites de tempo fixados por esta lei e a fila de espera não tenha duração prolongada.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por limite de tempo:

- I - máximo de quinze minutos, em dias normais;
- II - máximo de vinte e cinco minutos, às vésperas de feriados prolongados e após estes;
- III - máximo de trinta minutos, em dias de pagamento de salários a funcionários públicos e trabalhadores em geral, se houver.

Parágrafo único - Para controlar o horário de entrada e o tempo de permanência do usuário na fila, as agências bancárias e instituições similares deverão instalar em suas dependências, dispositivo de dispensação de senha de atendimento, que passará a pertencer ao usuário, como prova documental em caso de extrapolação do tempo de permanência na fila de espera.

Artigo 3º – Ficam as agências bancárias, ainda, obrigadas a instalar cadeiras em quantidade adequada à disposição dos usuários em atendimento.

Artigo 4º – Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, têm o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.santafedosul.sp.gov.br

PREFEITURA

Sempre ao seu lado

Artigo 5º – O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - multa equivalente a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município;
- II - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência;
- III - multa equivalente a 100 (cem) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso da terceira infração;
- IV – cassação de Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A aplicação da multa será precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, devidamente comprovada, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

Artigo 6º – O disposto nesta lei não desobriga as agências bancárias de prestar o atendimento preferencial devido a idosos, gestantes, portadores de deficiência e mães com crianças de colo.

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 27 de outubro de 2005.


Amar Borges
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Paulo Rogério Gonçalves da Silva
Secretário de Administração



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL - SP

Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - CEP 15775-000 | Fone: (17) 3631-9500 | www.santafedosul.sp.gov.br